



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### **SUBSTITUTIVO À PELO Nº 53/2013**

(Do Sr. Deputado Agaciel Maia)

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 53/2013,  
que *Dá nova redação ao art. 117 da Lei Orgânica  
do Distrito Federal.*

***Dê-se à PELO nº 53/2013 a seguinte redação:***

***Acrescenta o Art. 117-A. à Lei Orgânica do  
Distrito Federal.***

***Art. 1º*** Acrescente-se o art. 117-A, na Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

*"Art. 117-A. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios:*

*I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;*

*II – preservação da ordem pública, assim entendida as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e de saúde pública;*

*III – gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, de saúde pública e de assistência social, com a finalidade de prestar de um serviço focado na prevenção;*

*IV – ênfase no policiamento comunitário;*

*V – preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.*

*§1º São objetivos da política de segurança pública:*

*a) a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo;*

*b) a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios de polícia judiciária;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

c) o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres;

d) a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal;

§2º A política de segurança pública do Distrito Federal nortear-se-á pela lei do Plano Decenal de Segurança Pública, cujo texto tratará do planejamento estratégico do setor, estabelecendo diretrizes, metas e ajustes a serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo buscar adequar a proposição original à técnica legislativa, de modo a favorecer sua correta inserção na ordem lógica do texto da LODF - a ser acrescido com o artigo acima apresentado – incluindo disposições principiológicas e coerentes com o teor da Carta Política vigente.

Entendemos que a peça legislativa supre lacuna jurídica decorrente da revogação do art. 117, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (*ADI nº 1182-STF - 10/03/2006*), mediante a inserção na LODF de princípios e políticas da Segurança Pública no DF, sem esbarrar nos vícios de iniciativa, com invasão de competência do Executivo pelo Legislativo, que maculavam as disposições banidas da ordem constitucional anterior. O texto busca conferir à Segurança Pública distrital o moderno conceito de policiamento comunitário, da preservação dos direitos humanos, da gestão integrada, compatíveis com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Vale lembrar que, de acordo com as regras da produção das normas legais, substitutivo não tem o poder de alterar o teor da proposição principal, nem confere ao seu proponente a autoria ou coautoria legislativa da proposição principal.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Agaciel Maia